

Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 39 531

No Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, foi incluído o investimento de 600 000 contos nos caminhos de ferro do continente, para melhoramentos na via e na sinalização, reequipamento em material circulante e electrificação das linhas do Norte — desde Lisboa até ao Entroncamento — e de Sintra.

Os programas aprovados pelo Conselho Económico para execução do Plano prevêem — dentro do esquema geral de financiamento, constante do quadro XI anexo à referida lei —, que, daqueles 600 000 contos, 510 000 sejam obtidos pela emissão de obrigações amortizáveis de 4 1/2 por cento garantidas pelo Estado, parte importante das quais deverá ser tomada — por força da participação financeira que naquele esquema lhes será atribuída — por instituições de previdência e pelo Fundo de Fomento Nacional.

Torna-se, por isso, necessário autorizar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a fazer, de acordo com aqueles programas, a emissão das obrigações referidas e atribuir legalmente a estas a garantia do Estado, por força das receitas do Fundo Especial de Transportes Terrestres aplicáveis a tal fim, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 38 246 e 38 247, de 9 de Maio de 1951.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses autorizada a emitir nos anos de 1954 a 1958 510 000 contos de obrigações, com o juro de 4 1/2 por cento ao ano e amortizáveis em quarenta semestralidades, a primeira das quais se vencerá em 30 de Junho de 1959.

§ único. No ano de 1954 a Companhia poderá utilizar a autorização concedida no corpo deste artigo até ao limite de 200 000 contos, que será sucessivamente acrescido das importâncias incluídas nos programas aprovados para os anos de 1955 a 1958 pelo Conselho Económico, nos termos do n.º 3.º do § 2.º da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, e de harmonia com o plano referido no § 2.º da base III anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246, de 9 de Maio de 1951.

Art. 2.º Às obrigações a que se refere o artigo anterior é dado o aval do Estado, nos termos e condições seguintes:

1.º Quando a Companhia reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros nas datas previstas para o respectivo pagamento dará do facto conhecimento simultâneo, quarenta e cinco dias antes do vencimento, ao Fundo Especial de Transportes Terrestres e à Direcção-Geral da Fazenda Pública;

2.º O Ministério das Finanças abrirá os créditos necessários para satisfazer a prestação vincenda, por força das importâncias para tal fim transferidas, anteci-

padamente, para receita do Estado [pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres];

3.º No caso de o Fundo Especial de Transportes Terrestres não ter efectuado aquela transferência e não dispor dos meios necessários, pedirá, com a antecedência de trinta dias, ao Ministério das Finanças que o habilite a realizar o respectivo pagamento;

4.º Nesta última hipótese o Fundo Especial de Transportes Terrestres deve reembolsar o Estado da importância respectiva, com preferência sobre quaisquer aplicações previstas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 38 247, de 9 de Maio de 1951;

5.º As importâncias pagas pelo Estado em execução do aval a que se refere este artigo constituirão créditos do Fundo Especial de Transportes Terrestres sobre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, reembolsáveis nos termos do n.º 2.º do § 1.º da base XVII anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246;

6.º O Estado goza de privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que despendem para garantia do cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 3.º As obrigações emitidas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em execução deste diploma beneficiarão das isenções estabelecidas na base XXVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246 e bem assim da do imposto do selo e quaisquer emolumentos relativos à emissão e admissão na Bolsa.

Art. 4.º A emissão das obrigações a que se refere este artigo será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, podendo a Companhia realizar com instituições bancárias autorizadas contratos para a sua colocação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 532

O actual ano lectivo na provincia de Angola está fixado de maneira a apresentar sérios inconvenientes, dos quais dois avultam como mais importantes, ou sejam a exigência aos estudantes de maior esforço intelectual — a preparação e a realização dos exames — na época menos propícia para isso e a dificuldade de relações escolares com as outras provincias ultramarinas e a metrópole.

Este último aspecto, que se traduz em transtornos para os alunos que, por qualquer motivo, têm de retomar estudos em Angola ou de continuá-los fora desta provincia, merece ser salientado numa altura em que, através de providências varias, se pretende intensificar entre as provincias ultramarinas e a metrópole as relações de ordem espiritual e, designadamente, as de natureza escolar.